



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

| | |
|------------------------------------|--|
| Número do Processo: | 00000.0.041242/2025 (VOLUME 1) - VS |
| Interessado: | SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO |
| Data de Abertura: | 03/04/2025 |
| Data do Volume: | 03/04/2025 12:11:15 |
| Assunto: | ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO REFERENTE À CRIAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – CUIABÁ REGULA |
| Classificação Arquivística: | 99.99.99 - NÃO INFORMADO |



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 663775D4



0 Brasil 00 00 00
00 00 00 00 00

LEI COMPLEMENTAR Nº , DE ABRIL DE 2025**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - CUIABÁ REGULA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, faço saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica criada a Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com sede e foro no Município de Cuiabá e com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A agência fiscalizadora e reguladora de que trata este artigo é caracterizada pela autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

CAPÍTULO II**DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS**

Art. 2º A Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA exercerá suas atribuições de forma independente e obedecerá, sobretudo, os seguintes princípios e diretrizes:

- I - legalidade: atuação em conformidade com a legislação vigente;
- II - impessoalidade: deliberações pautadas em critérios técnicos e objetivos;
- III - moralidade: conduta ética e transparente na tomada de deliberações;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6796DECB



- IV - publicidade: ampla divulgação dos atos e deliberações;
- V - eficiência: busca da contínua melhoria da regulação e fiscalização;
- VI - autonomia: independência técnica na atuação;
- VII - participação social: incentivo à transparência e à participação cidadã;
- VIII - sustentabilidade: observância dos princípios de desenvolvimento sustentável na regulação;
- IX - continuidade do serviço público: garantia da prestação ininterrupta dos serviços delegados; e
- X - modicidade tarifária: equilíbrio entre viabilidade econômica e acessibilidade aos usuários.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA:

- I – proteção aos usuários do abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;
- II – fixação de regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão firmados dos serviços públicos postos sob as respectivas competências, de acordo com as normas legais pertinentes e as disposições constantes nos instrumentos de delegação;
- III – promoção da eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;
- IV – atendimento, por intermédio das entidades reguladas, das solicitações razoáveis de serviços essenciais à satisfação das necessidades dos usuários;
- V – garantia da estabilidade nas relações entre poder concedente, entidades reguladas e usuários;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 18.235 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6796DECB



O Brasil
em
confiança

VI – fomento da expansão e modernização dos serviços públicos delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do poder concedente quanto à das políticas de investimento;

VII – vedação da prestação ilegal dos serviços concedidos;

VIII – fomentar a capacitação e o desenvolvimento técnico dos serviços públicos delegados, conforme as necessidades do mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º A Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA tem por competência normatizar, regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos e suas respectivas tarifas, prestados de forma indireta por meio de delegação à iniciativa privada por intermédio de concessão, relacionados ao:

I - abastecimento, drenagem e manejo de água;

II - esgotamento sanitário;

III - manejo de resíduos sólidos;

IV – transporte coletivo público, e

V – demais serviços públicos, os quais serão eventualmente delegados por ato normativo próprio do Poder Executivo.

Art. 5º São atribuições da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, em especial:

I - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso aos serviços concedidos;

II - buscar a modicidade das tarifas e o justo retorno dos investimentos aos concessionários;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 18.525 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6796DECB



III - definir, em conjunto com o poder concedente, parâmetros e indicadores quantitativos e qualitativos que serão utilizados para a aferição da prestação adequada do serviço municipal delegado;

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação específica relacionada aos serviços públicos de sua competência de regulação;

V - propor ao poder concedente os planos de outorgas e de concessão de serviço público sob sua regulação, bem como respectivas alterações, instruída por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica;

VI - editar, após aprovação do poder concedente, atos de outorga de concessão de serviços públicos sob sua regulação, podendo promover o respectivo procedimento licitatório de outorga celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VII - editar os atos de extinção de direito de exploração de serviços públicos sob sua regulação, podendo promover o respectivo procedimento administrativo de extinção, ficando a cargo do poder concedente a homologação da decisão;

VIII - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de serviço público sob sua regulação já celebrados antes da vigência desta Lei Complementar, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

IX - fixar, revisar, reajustar os valores de tarifas dos serviços públicos sob sua regulação, bem como definir suas estruturas, observadas as disposições desta lei;

X - solicitar informações relativas aos serviços públicos delegados, de órgãos ou entidades de administração municipal ou de concessionários;

XI - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesse, no limite das atribuições previstas nesta Lei Complementar, relativos aos objetivos das concessões, e

XII - fiscalizar a qualidade dos serviços por meio de indicadores e procedimentos amostrais.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6796DECB



Art. 6º A fiscalização a ser realizada pela Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA nas empresas delegatárias de serviços públicos será de natureza:

- I - administrativa, decorrentes de outorga do serviço público;
- II - contratual, relativa aos instrumentos celebrados e do edital de licitação;
- III - econômica, financeira e contábil, relativa às obrigações vinculadas à delegação, e
- IV - operacional, relativa à execução do serviço público delegado.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA

Art. 7º A Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA será composta pelos seguintes órgãos:

- I – Diretoria Reguladora;
- II – Conselho Regulador do Saneamento Básico;
- III – Conselho Regulador do Transporte Coletivo Urbano;
- IV - Coordenadoria Administrativo-Financeira, e
- V - Ouvidoria.

Parágrafo único. As despesas da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA serão custeadas pelas seguintes receitas:

- I - transferências de recursos à CUIABÁ REGULA pelos concessionários, a título de fiscalização dos serviços públicos descentralizados;
- II - valor das taxas e multas estabelecidas na legislação correspondente;
- III - outras receitas, tais como as resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais, legados e doações.
- IV - rendas patrimoniais provenientes de juros e dividendos;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 10.235 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6796DECB



V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidade privados, nacionais, estrangeiras e internacionais; e

VI - transferências de recursos consignados no orçamento da União e do Estado.

Seção I

Da Diretoria Reguladora

Art. 8º A Diretoria Reguladora é órgão deliberativo máximo da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, composta por 4 (quatro) membros, escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução, sendo:

- I – Diretor Regulador Presidente;
- II – Diretor Regulador de Saneamento Básico;
- III – Diretor Regular de Transporte Coletivo Urbano;
- IV – Diretor Regulador Ouvidor.

§ 1º A Diretoria Reguladora será auxiliada por 02 (dois) Superintendentes, sendo 01 (um) de Saneamento Básico e outro de Transporte Coletivo Urbano, aos quais competem, dentre outras atividades correlatas, o planejamento, a coordenação, o controle e a avaliação das atividades dos respectivos Conselhos Reguladores, de acordo com a sua respectiva área de competência.

§ 2º Os Diretores Reguladores e os Superintendentes serão remunerados na forma definida pela legislação específica em vigor.

Art. 9º Compete à Diretoria Reguladora:

- I – exercer, como instância administrativa definitiva, o poder regulador de competência da CUIABÁ REGULA;
- II - editar normas sobre matérias de competência da CUIABÁ REGULA;
- III - propor ao Chefe do Executivo a edição de decreto que dispõe sobre o regimento interno da CUIABÁ REGULA, assim como suas alterações;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 10.235 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6796DECB



IV - examinar e decidir sobre pedidos de concessão dos serviços públicos regulamentados por esta Lei Complementar;

V - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades da CUIABÁ REGULA;

VI - encaminhar os demonstrativos contábeis da CUIABÁ REGULA aos órgãos competentes;

VII - aprovar os valores de tarifas, contraprestações e preços públicos relativos aos serviços públicos regulados;

VIII - aplicar as penalidades previstas nos contratos de concessão, bem como da legislação pertinente, ou ainda determinar sua aplicação;

IX - examinar as defesas e demais requerimentos das entidades delegadas e dos usuários dos serviços públicos delegados, proferindo as decisões competentes no prazo da legislação vigente;

X – outras atribuições previstas no regimento interno.

Parágrafo único. Ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, a Diretoria Reguladora, pelo seu presidente, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, bem como aos demais órgãos competentes para apuração e deliberação da questão, conforme o caso.

Art. 10. A Diretoria Reguladora deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, cabendo ao Diretor Regulador Presidente o voto de desempate.

§ 1º As matérias afetas aos serviços de abastecimento, drenagem e manejo de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos serão deliberadas e decididas pelo Diretor Regulador Presidente, Diretor Regulador de Saneamento Básico e pelo Diretor Regulador Ouvidor.

§ 2º As matérias afetas aos serviços de transporte coletivo público serão deliberadas e decididas pelo Diretor Regulador Presidente, Diretor Regular de Transporte Coletivo Urbano e pelo Diretor Regulador Ouvidor.

§ 3º Das decisões da Diretoria Reguladora caberá pedido de reconsideração e, se não houver retratação, recurso ao Prefeito Municipal, ambos



Autenticar documento em <https://legislativo.camarauiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.235 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6796DECB



no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo este cabível nas hipóteses de apontamento de vícios formais e erros de cálculo.

Art. 11. A CUIABÁ REGULA deverá decidir as matérias submetidas a sua apreciação nos prazos fixados na legislação e, em caso de omissão, nos prazos estabelecidos em seu regimento interno.

Art. 12. As reuniões deliberativas da Diretoria Reguladora serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações da Diretoria Reguladora que envolvam:

I - documentos classificados como sigilosos; ou

II - matéria de natureza administrativa.

Subseção I

Do Diretor Regulador Presidente

Art. 13. A Diretoria Reguladora será presidida pelo Diretor Regulador Presidente, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Ao Diretor Regulador Presidente, ao exercer tanto suas funções regulatórias quanto suas funções de direção e execução administrativa, caberá fazer cumprir as deliberações da Diretoria Reguladora, competindo-lhe:

I - em matéria regulatória:

a) presidir as reuniões da Diretoria Reguladora;

b) exercer o voto nas votações da Diretoria Reguladora;

c) proceder ao sorteio de relator para os processos a serem submetidos à decisão regulatória da Diretoria Reguladora;

d) constituir grupos de trabalho, estudos ou especiais que se fizerem necessários para o bom cumprimento das atividades da CUIABÁ REGULA;

e) representar oficialmente a CUIABÁ REGULA e a Diretoria Reguladora.

II - em matéria de gestão administrativa da CUIABÁ REGULA:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 18.525 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6796DECB



- a) exercer a ordenação de despesas;
- b) gerir a organização administrativa da CUIABÁ REGULA;
- c) representar judicial e extrajudicialmente a CUIABÁ REGULA;
- d) exercer o poder disciplinar na CUIABÁ REGULA, inclusive procedendo ao afastamento de servidores, mediante o devido processo legal, garantidos o contraditório e a ampla defesa;
- e) delegar, por ato específico, parcela de sua competência.

Parágrafo único. O Diretor Regulador Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos por Diretor Regulador por ele designado em portaria.

Subseção II

Dos membros da Diretoria Reguladora

Art. 15. Os membros da Diretoria Reguladora deverão satisfazer simultaneamente as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:

I - ser brasileiro, de reputação ilibada e portador de diploma de nível superior;

II - não ter participação como sócio, acionista ou cotista do capital de empresa sujeita à regulação, controle e fiscalização da CUIABÁ REGULA;

III - não ter relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com Dirigente, Administrador ou Conselheiro de empresa controlada ou fiscalizada pela CUIABÁ REGULA ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital;

IV - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário, prestador de serviços, ou consultor da empresa sujeita à regulação, controle e fiscalização pela CUIABÁ REGULA;

V - não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela CUIABÁ REGULA;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 18.235 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6796DECB



VI - não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesse de empresas sujeitas à regulação, controle e fiscalização da CUIABÁ REGULA.

Art. 16. Aos membros da Diretoria Reguladora aplica-se o disposto na Lei nº 5.718, de 27 de setembro de 2013, bem como o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 17. A nomeação do Diretor Regulador dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal de Cuiabá, cujo quórum de aprovação é o de maioria simples.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja manifestação da Câmara Municipal de Cuiabá, considerar-se-á aceita a indicação do membro da Diretoria Reguladora, o qual será nomeado ao cargo pelo Prefeito Municipal.

Art. 18. No curso do mandato, o membro da Diretoria Reguladora somente perderá o cargo em caso de:

- a) renúncia;
- b) condenação judicial transitada em julgado;
- c) condenação em processo administrativo disciplinar;
- d) existência de impedimentos e suspeições legais aplicáveis aos ocupantes de cargos políticos;
- e) desvirtuamento ou baixo desempenho em suas atribuições, devidamente fundamentado e instruído em processo administrativo.

Seção II

Dos Conselhos Reguladores

Subseção I

Das Atribuições

Art. 19. São atribuições específicas dos Conselhos Reguladores, de acordo com as respectivas áreas de atuação:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 5.718, de 23 de setembro de 2013

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6796DECB



I – conhecer das resoluções internas do Município de Cuiabá e das relativas à prestação dos serviços públicos regulados respectivos;

II – realizar sessões ordinárias e, se necessárias, extraordinárias para apreciação das questões afetas aos respectivos serviços públicos delegados, emitindo relatório técnico conclusivo acerca da matéria apreciada, o qual será submetido à apreciação e eventual homologação da Diretoria Reguladora;

III - aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela CUIABÁ REGULA;

IV – elaborar os respectivos relatórios anuais das atividades desenvolvidas;

V – conhecer dos valores de tarifas, contraprestações e preços públicos relativos aos serviços públicos abrangidos por esta Lei, buscando a eficiência e modicidade tarifária, encaminhando, ao final da deliberação do conselho, relatório técnico conclusivo à Diretoria Reguladora, que, se caso for, o homologará, devendo, em seguida, **encaminhar ao Chefe do Poder Executivo para fixação, por decreto, dos respectivos valores, na forma da legislação em vigor;**

VI - examinar as questões que lhe forem submetidas pela Diretoria Reguladora, emitindo relatório técnico conclusivo acerca da matéria apreciada;

VII – tornar acessível ao público em geral seus atos e manifestações.

§ 1º Os Conselhos Reguladores exercerão suas respectivas competências em caráter consultivo de forma a auxiliar a Diretoria Reguladora na adoção das medidas cabíveis para cada caso submetido à apreciação dos respectivos Conselhos.

§ 2º Os Conselhos Reguladores garantirão a participação social e a transparência de suas decisões, com representação de usuários, do poder concedente, de prestadores de serviços e demais segmentos técnicos, **na forma estabelecido por decreto.**

§ 3º Compete ao Conselho Regulador de Saneamento Básico, cujo presidente é o Diretor Regulador de Saneamento Básico, o exercício das atribuições das matérias afetas aos serviços de abastecimento, drenagem e manejo de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 10.245 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6796DECB



§ 4º Compete ao Conselho Regulador de Transporte Coletivo Urbano, cujo presidente é o Diretor Regulador de Transporte Coletivo Urbano, o exercício das atribuições das matérias afetas aos serviços de transporte coletivo público.

Subseção II

Da composição

Art. 20. Os Conselhos Reguladores serão compostos, cada um, por 10 (dez) membros representantes do Poder Concedente e, em igual número, paritariamente, por representantes indicados pelos respectivos prestadores e usuários dos serviços públicos delegados e por entidades representativas, na forma regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto, o qual fixará as condições necessárias que deverão ser preenchidas pelos respectivos membros.

Parágrafo único. Os membros conselheiros, após a respectiva indicação, serão nomeados por decreto.

Art. 21. Perderá a condição de membro conselheiro do Conselho Regulador aquele que, comprovadamente, dentre outros casos:

I - faltar injustificadamente a 3 (três) sessões seguidas ou a 4 (quatro) intercaladas no período de 1 (um) ano, a partir da data de sua designação;

II - deixar de se manifestar, de maneira injustificada, nos processos designados para sua relatoria dentro do prazo estabelecido;

III - alegar, imotivada e injustificadamente, suspeição ou impedimento nos processos que lhe forem distribuídos;

IV - requerer ou solicitar, reiteradamente, diligências despiciendas procrastinando a análise de processos;

V - comportar-se de maneira antiética, imoral ou cometer ato atentatório à dignidade do exercício da função;

VI - descumprir disposição regimental e/ou normas regulamentares da CUIABÁ REGULA e demais normas vigentes;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 18.525 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6796DECB



VII - descumprir ordem emanada, comunicados, informativos e eventuais apontamentos feitos pela Diretoria Reguladora, salvo aquela manifestamente ilegal;

VIII – divulgar, sem autorização, informações internas e/ou a respeito de processos em tramitação no âmbito do respectivo Conselho Regulador; e

IX - estiver incurso em qualquer dos impeditivos para participação no respectivo Conselho Regulador;

X – por força de decisão judicial.

§ 1º A perda da condição de membro do Conselho motivada pelas disposições previstas nos incisos I, IX e X do caput deste artigo será declarada pelo Chefe do Poder Executivo, de ofício ou mediante solicitação da respectiva secretaria ou de qualquer dos membros do Conselho ou da Diretoria Reguladora.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II a VIII do caput deste artigo, a perda do mandato será declarada pelo Chefe do Poder Executivo e dependerá de prévio processo administrativo, mediante provocação da respectiva secretaria ou de qualquer dos membros do Conselho e da Diretoria Reguladora, com garantia da ampla defesa e contraditório, na forma do regimento interno.

§ 3º Os membros do Conselho Regulador não exercem mandato, podendo ser substituídos por ato do Prefeito Municipal independentemente das hipóteses previstas no caput deste artigo.

Subseção III

Da forma de deliberação

Art. 22. Os Conselhos Reguladores deliberarão por maioria simples dos presentes, cabendo um voto a cada membro e, quando for o caso, o voto de desempate ao presidente do respectivo Conselho.

Art. 23. Os Conselhos Reguladores se reunirão ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias e, extraordinariamente, sempre que necessário, cuja participação poderá ser indenizada na forma de jeton, a ser disciplinada em lei específica.

Art. 24. As deliberações sobre tarifas públicas serão objeto de reuniões extraordinárias destinadas a esse fim específico.

Seção III



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.372, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6796DECB



Da Coordenadoria Administrativo-Financeira

Art. 25. As funções administrativas da CUIABÁ REGULA serão executadas pela Coordenadoria Administrativo-Financeira, tendo como titular o seu Coordenador, sendo subordinado diretamente ao Conselheiro-Presidente.

Art. 26. Compete à Coordenadoria Administrativo-Financeira:

I - orientar e assessorar o Conselho Regulador e demais órgãos da CUIABÁ REGULA no desempenho das atividades administrativas;

II - orientar e supervisionar as atividades desenvolvidas pela CUIABÁ REGULA, de modo a dar suporte técnico em equipamentos e sistemas de informática.

Parágrafo único. O funcionamento e as atribuições administrativas dos demais órgãos integrantes da Coordenadoria Administrativo-Financeira serão definidos por regimento interno.

Seção IV

Da Ouvidoria

Art. 27. A Ouvidoria é composto por 1 (um) Diretor Regulador Ouvidor, que atuará sem subordinação hierárquica.

§ 1º São atribuições do Diretor Regulador Ouvidor:

I – zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços prestados pela CUIABÁ REGULA;

II – acompanhar o processo interno de apuração de denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação da CUIABÁ REGULA;

III – elaborar relatório anual de ouvidoria sobre as atividades da CUIABÁ REGULA;

IV – receber sugestões e averiguar as queixas dos usuários a respeito dos serviços públicos sob a competência regulatória da CUIABÁ REGULA.

§ 2º O Diretor Regulador Ouvidor terá acesso a todos os processos da CUIABÁ REGULA.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.372, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6796DECB



§ 3º O Diretor Regulador Ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

§ 4º Os relatórios do ouvidor deverão ser encaminhados à Diretoria Reguladora da CUIABÁ REGULA, que poderá se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§5º Os relatórios do Diretor Regulador Ouvidor não terão caráter impositivo, cabendo ao Diretoria Reguladora deliberar, em última instância, a respeito dos temas relacionados ao setor de atuação da CUIABÁ REGULA.

Art. 28. O Diretor Regulador Ouvidor será escolhido pelo Prefeito do Município de Cuiabá, devendo ter notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos ou no campo específico de atuação da CUIABÁ REGULA.

TÍTULO X

DO CONTROLE SOCIAL DA ATIVIDADE REGULATÓRIA

Art. 29. A CUIABÁ REGULA publicará anualmente relatório da evolução dos indicadores de qualidade dos serviços, bem como pesquisa de opinião pública sobre a prestação dos serviços públicos delegados.

Parágrafo único. Anualmente, após a publicação dos resultados da avaliação de indicadores e da pesquisa de opinião, será realizada audiência pública cujo teor e resultados serão publicados.

Art. 30. O processo decisório que implicar afetação de direitos dos operadores econômicos ou dos consumidores será precedido de audiência pública convocada pela CUIABÁ REGULA.

Art. 31. Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pela Diretoria Reguladora, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

Parágrafo único. A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da CUIABÁ REGULA.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 18.525 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6796DECB



O Brasil
em conformidade com a Lei nº 13.343/2016

Art. 32. A CUIABÁ REGULA, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

Parágrafo único. A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

TITULO XI

DO QUADRO DE PESSOAL E DO RESPECTIVO REGIME JURÍDICO

Art. 33. O Quadro de Pessoal da CUIABÁ REGULA é composto pelos seguintes cargos de provimento efetivo, todos de nível superior:

I - Analista de Regulação e Fiscalização; e

II - Auxiliar de Regulação.

§ 1º O quantitativo dos cargos criados por esta Lei e as respectivas remunerações são os definidos no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 2º Aplica-se aos servidores da CUIABÁ REGULA, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá.

§ 3º Os servidores da CUIABÁ REGULA sofrerão as mesmas restrições e limitações impostas aos servidores públicos em geral e outras impostas em normatização específica.

§ 4º Os cargos de Analista de Regulação e Fiscalização terão os seguintes perfis profissionais:

I – Advogado;

II – Engenheiro Sanitarista;

III – Engenheiro de Trânsito;

IV – Economista;

V – Engenheiro Civil e



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.245/2020 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6796DECB



VI – Contador.

Art. 34. Para a fiscalização dos serviços delegados de que trata esta lei serão designadas equipes técnicas constituída por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos com expertise na área, os quais poderão ser cedidos da Administração Direta, mediante autorização do Prefeito Municipal, de acordo com o quantitativo por este definido a partir da informações técnicas da secretaria competente.

TITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Os bens, direitos e obrigações da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá - ARSEC, ora extinta, bem como seu acervo patrimonial e documental, afetos aos serviços de abastecimento, drenagem e manejo de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e transporte coletivo público, serão transferidos à Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, até o dia 1º de julho de 2025, por meio de processo administrativo de inventário e transferência a ser supervisionado pela Controladoria-Geral do Município.

§ 1º As competências conferidas em leis, decretos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres à ARSEC, no que tange aos serviços de abastecimento, drenagem e manejo de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e transporte coletivo público, serão atribuídas à CUIABÁ REGULA.

§ 2º Os contratos, convênios e demais instrumentos jurídicos dos quais a ARSEC seja interessada, parte ou interveniente, em relação aos serviços de abastecimento, drenagem e manejo de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e transporte coletivo público, serão fiscalizados e assumidos pela CUIABÁ REGULA, de forma a garantir a continuidade dos serviços públicos delegados.

Art. 36. O Diretor Regulador Presidente da CUIABÁ REGULA poderá prover os cargos em comissão da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá desde a data de sua criação, com vistas, inclusive, a assegurar a continuidade das funções que eram desempenhadas pela ARSEC e que foram alocadas para a CUIABÁ REGULA.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 10.235 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6796DECB



Art. 37. Até que sobrevenha a realização de concurso público para provimento dos cargos previstos nesta Lei Complementar, poderão ser cedidos à CUIABÁ REGULA, para execução de seus trabalhos, servidores efetivos do quadro da Administração Pública Direta municipal, mediante solicitação do Diretor Regulador Presidente e de autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 38. O Poder Executivo municipal adotará as medidas administrativas necessárias, para que os atuais contratos de concessão dos serviços públicos delegados vigentes no âmbito do Poder Concedente, pertinentes aos serviços de abastecimento, drenagem e manejo de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e transporte coletivo público, passem a ser regulados pela Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA.

Art. 39. Os artigos 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 28 da Lei Complementar n. 374, de 31 de março de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

Art. 21 São contribuintes da TR os prestadores dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, dentre outros serviços públicos, cujos serviços serão submetidos à regulação e fiscalização da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA. (N.R.)

Art. 22 A base de cálculo da TR será o valor líquido efetivamente arrecadado pelos prestadores dos serviços públicos regulados pela Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA em cada mês de regulação e fiscalização, em razão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, dentre outros serviços públicos. (N.R.)

Art. 23 A alíquota da TR será de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor líquido efetivamente arrecadado por cada prestador dos serviços públicos regulados pela Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA. (N.R.)

Art. 24 (...).



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 374, de 31 de setembro de 2015

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6796DECB



§ 1º Concomitantemente ao pagamento da TR, o contribuinte deverá apresentar à Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA cópia das demonstrações do mês anterior, que comprovem o correto recolhimento da TR. (N.R.)

§2º A TR será recolhida à Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA com a finalidade de custeio das atividades dessa entidade. (N.R.)

Art. 25 Art. 25 Fica delegada à Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TR, instituída por esta Lei Complementar, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação. (N.R.)

Art. 26 Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, apurados administrativamente e não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa própria da CUIABÁ REGULA e servirão de título executivo para a cobrança judicial. (N.R.)

(...)

Art. 28 A Diretoria Reguladora da CUIABÁ REGULA poderá solicitar ao Poder Executivo Municipal, se necessário, providências no sentido de regulamentar as demais disposições relativas à TR, por decreto.” (N.R.)

Art. 40. Os artigos 39, II, 63 e Anexo II, da Lei Complementar n. 555, de 19 de fevereiro de 2025, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

Art. 39 (...)

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

a) Autarquia:

1. Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, vinculada ao Gabinete do Prefeito;

(...).”



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Lei nº 555 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6796DECB



ICP Brasil
O Brasil
de assinatura digital

“Art. 63. Compete à Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, vinculada ao Gabinete do Prefeito, exercer o poder regulatório, normatizador, controlador e fiscalizador dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, dentre outros serviços públicos.

Parágrafo único. As demais atribuições e competências da CUIABÁ REGULA serão reguladas por lei específicas.

(...).”

“ANEXO II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - AUTARQUIA

| AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – CUIABÁ REGULA | | | |
|--|--|------------|-----------|
| NOMENCLATURA DOS CARGOS | | SIMBOLOGIA | QTD |
| Diretor Regulador | | DAR 1 | 4 |
| Superintendente | | DAR 2 | 2 |
| Coordenador | | DAR 3 | 1 |
| Assessor | | DAR 4 | 6 |
| Assistente | | DAR 5 | 5 |
| TOTAL DE CARGOS | | | 18 |

Art. 41. Ficam revogados, a partir de 1º de julho de 2025, todos os dispositivos da Lei Complementar nº 374, de 31 de março de 2015, com exceção dos artigos 20 ao 28, da referida Lei Complementar, os quais tem as redações atualizadas pela presente Lei Complementar.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de abril de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal



Lei nº 123 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O Brasil
em
um
único
passo

informando o código: 6796DECB

ANEXO ÚNICO

| CARGO E PERFIL | QUANTITATIVO | REMUNERAÇÃO INICIAL (R\$) |
|--|--------------|---------------------------|
| Analista de Regulação - Advogado | 01 | 6.000,00 |
| Analista de Regulação - Engenheiro Sanitarista | 01 | 6.000,00 |
| Analista de Regulação - Engenheiro de Trânsito | 01 | 6.000,00 |
| Analista de Regulação - Economista | 01 | 6.000,00 |
| Analista de Regulação - Engenheiro Civil | 01 | 6.000,00 |
| Analista de Regulação - Contador | 01 | 6.000,00 |
| Fiscal de Serviços Regulados | 12 | 6.000,00 |
| Analista de Regulação e Fiscalização | 20 | 5.000,00 |
| Auxiliar de Regulação | 10 | 3.000,00 |



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.372, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6796DECB





OFÍCIO Nº 602/2025/GAB

Cuiabá, 03 de abril de 2025.

Ao Senhor Secretário
NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR
Secretário Municipal de Planejamento

| |
|--|
| Processo SIGED: 00000.0.041242/2025 |
|--|

| |
|--|
| Assunto: Análise de Impacto Orçamentário - Projeto de Lei |
|--|

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos para análise e providências o pedido de estudo de impacto orçamentário referente à criação da Lei Complementar da **Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA**, autarquia sob regime especial, vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Solicitamos a elaboração do referido estudo, considerando os impactos financeiros e orçamentários decorrentes da criação e operacionalização da nova autarquia, conforme os dispositivos legais vigentes.

Aguardamos retorno com a devida manifestação desta Secretaria, a fim de darmos prosseguimento aos trâmites legais pertinentes.

Atenciosamente,


WILLIAN LEITE DE CAMPOS
Secretário-Chefe de Gabinete do Prefeito



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.865 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 679788C2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

| | |
|---------------------|--|
| SIGED Nº | |
| INTERESSADO: | SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO |
| ASSUNTO: | ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PARA CRIAÇÃO A AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – CUIABÁ REGULA |
| DESTINO: | SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO |

DESPACHO

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Conforme as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o demonstrativo do impacto orçamentário e do percentual de despesa com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida prevista no Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre de 2024, decorrente da proposta de aumento das despesas com pessoal resultante da aprovação da solicitação mencionada neste processo.

O estudo de impacto foi elaborado a partir das informações contantes na minuta do projeto de lei. Face a descentralização orçamentária neste Município, a inclusão de declaração do ordenador de despesa quanto à disponibilidade orçamentária ou sua adequação para atender o custeio do aumento de despesa proposto, correspondente ao impacto orçamentário no montante previsto para o exercício corrente. Sugerimos ainda a inclusão no projeto de lei de dispositivo que autorize o Poder Executivo a proceder as alterações orçamentárias na LOA 2025, bem como a compatibilização com o PPA e LDO vigentes conforme estabelece o art. 167 da CF e art. 42 e 43 da Lei 4.320/64, decorrentes desta Lei.

Cuiabá, 02/04/2025

SIMONE EMÍLIA CAVASIN NEVES
 Diretoria Técnica de Orçamento



**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA COM PESSOAL SOBRE A RECEITA CORRENTE
LÍQUIDA PREVISITA NA LOA 2025 (Art. 16 e 17 da LRF)**

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

| 1 | TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL |
|---|---|
| X | Criação de Ação Governamental (Art. 16) |
| | Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16) |
| | Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17) |

DESCRIÇÃO:

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PARA CRIAÇÃO A AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – CUIABÁ REGULA

| 2 | CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA | |
|----------------------|---------------------------|--|
| Órgão | 02 | SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO |
| Unidade Orçamentária | 703 | AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – CUIABÁ REGULA |
| Função | 04 | ADMINISTRAÇÃO |
| Subfunção | 125 | FISCALIZAÇÃO E NORMATIZAÇÃO |
| Programa | 0014 | APOIO ADMINISTRATIVO |
| Projeto/Atividade | 2004 | REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS |

| 3 | FONTE DE RECURSO | |
|---|------------------|-------------------------------------|
| | | Recursos não Vinculados de Impostos |
| X | 899 | Outras Fontes |

| 4 | IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO | | | |
|----------------------------|---------------------------------|---------------------|---------------------|-------------------|
| | 2025 | 2026 | 2027 | Acumulado |
| Valor Atual (ano anterior) | 2.564.923,67 | 2.473.507,58 | 2.584.320,72 | |
| Impacto Anual | - 138.154,92 | 132.500,97 | 110.813,14 | 105.159,19 |
| Impacto Total | 2.426.768,75 | 2.606.008,55 | 2.695.133,85 | 105.159,19 |
| Percentual | 1,67% | 3,81% | 3,50% | 2,93% |

| 5 | DECLARAÇÃO |
|---|--|
| | <p>Declaramos, para os devidos fins estabelecidos no Art. 16 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que as despesas decorrentes do evento serão custeadas por meio das dotações orçamentárias específicas, as quais são suficientes para atender às necessidades de empenho para o exercício em questão. Certificamos que há adequação orçamentária e financeira no orçamento aprovado, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Conforme projeto de Lei a despesa ora criada não acarretará em aumento de despesa visto que será em substituição às despesa consignada no orçamento da ARSEC</p> |

CUIABÁ 02/04/2025

ORDENADOR DE DESPESA





DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA COM PESSOAL SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA NA LOA 2025

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PARA CRIAÇÃO A AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – CUIABÁ REGULA

| MÊS | 2025 | 2025 | | 2026 | | 2027 | |
|------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|-------------------|---------------------|-------------------|
| | VALOR ATUAL | VALOR PROPOSTO | IMPACTO | PREVISTO | IMPACTO * | PREVISTO | IMPACTO ** |
| JAN | 250.144,94 | | | 206.125,63 | 11.041,75 | 215.360,06 | 9.234,43 |
| FEV | 210.434,43 | | | 206.125,63 | 11.041,75 | 215.360,06 | 9.234,43 |
| MAR | 210.434,43 | | | 206.125,63 | 11.041,75 | 215.360,06 | 9.234,43 |
| ABR | 210.434,43 | 195.083,88 | - 15.350,55 | 206.125,63 | 11.041,75 | 215.360,06 | 9.234,43 |
| MAI | 210.434,43 | 195.083,88 | - 15.350,55 | 206.125,63 | 11.041,75 | 215.360,06 | 9.234,43 |
| JUN | 210.434,43 | 195.083,88 | - 15.350,55 | 206.125,63 | 11.041,75 | 215.360,06 | 9.234,43 |
| JUL | 210.434,43 | 195.083,88 | - 15.350,55 | 206.125,63 | 11.041,75 | 215.360,06 | 9.234,43 |
| AGO | 210.434,43 | 195.083,88 | - 15.350,55 | 206.125,63 | 11.041,75 | 215.360,06 | 9.234,43 |
| SET | 210.434,43 | 195.083,88 | - 15.350,55 | 206.125,63 | 11.041,75 | 215.360,06 | 9.234,43 |
| OUT | 210.434,43 | 195.083,88 | - 15.350,55 | 206.125,63 | 11.041,75 | 215.360,06 | 9.234,43 |
| NOV | 210.434,43 | 195.083,88 | - 15.350,55 | 206.125,63 | 11.041,75 | 215.360,06 | 9.234,43 |
| DEZ | 210.434,43 | 195.083,88 | - 15.350,55 | 206.125,63 | 11.041,75 | 215.360,06 | 9.234,43 |
| ANO | 2.564.923,67 | 1.755.754,95 | - 138.154,92 | 2.473.507,58 | 132.500,97 | 2.584.320,72 | 110.813,14 |

| Impacto Financeiro acumulado | 2025 | 2026 | 2027 | Acumulado |
|------------------------------|--------------|------------|------------|------------|
| Impacto Anual | - 138.154,92 | 132.500,97 | 110.813,14 | 105.159,19 |

| LOA 2025 - APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DAS DESPESA COM PESSOAL | Poder Executivo | % sobre a RCL |
|---|-------------------------|---------------|
| I. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (CONFORME RREO DO 6º BIMESTRE DE 2024) | 3.665.222.466,89 | |
| II. DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO (CONFORME RGF DO 3º QUADRIMESTRE DE 2024) | 1.738.528.820,93 | 47,43% |
| IMPACTO SIGED 0.018040/2025 - CRIAÇÃO DA CUIABÁ REGULA | - 138.154,92 | 0,00% |
| IV. TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI (II + III) | 1.738.390.666,01 | 47,43% |
| Limite Máximo (incisos I, II e III do ast. 20 da LRF) (V) = (I x 0,54) | 1.979.220.132,12 | 54,00% |
| Limite Prudencial (§ único do art. 20 da LRF) (VI) = (V x 0,95) | 1.880.259.125,51 | 51,30% |
| Limite de Alerta (§ único do art. 20 da LRF) (VII) = (V x 0,90) | 1.781.298.118,91 | 48,60% |

Obs: o impacto é calculado levando em conta a diferença da proposta apresentada menos o valor atual.

| | |
|--------------------------------|-------|
| PREVISÃO DE INFLAÇÃO - 2025 * | 5,66% |
| PREVISÃO DE INFLAÇÃO - 2026 ** | 4,48% |

| |
|--|
| Nota: |
| 1. De acordo com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o demonstrativo do impacto orçamentario e do percentual de despesa com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida prevista no Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre de 2024, decorrente da proposta de aumento das despesas com pessoal resultante da aprovação da solicitação mencionada neste processo. |
| 2. Conforme projeto de Lei a despesa ora criação não acarretará em aumento de despesa visto que será em substituição às despesa consignada no orçamento da ARSEC |
| 3. Sugerimos, face a descentralização orçamentária neste Município, a inclusão de declaração do ordenador de despesa quanto à disponibilidade orçamentária ou sua adequação para atender o custeio do aumento de despesa proposto, correspondente ao impacto orçamentário no montante previsto para o exercício corrente. |
| 4. Para o cálculo do impacto utilizou-se as informações constantes no projeto de lei |
| 5. Para cálculo do impacto orçamentário para os anos de 2026 e 2027 foi utilizada a previsão de inflação fornecida pelo Banco Central do Brasil, por meio do Relatório FOCUS, do dia 14/03/2025, divulgado no dia 17/03/2025 no link https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20250314.pdf . |

CUIABÁ EM 02/04/2025

NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR

Autenticar documento em <https://legislativo.camaraacuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado

DIGITAMENTE POR NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR (ASSINATURA) EM 02/04/2025 11:00:00

Lei nº 1.804 de setembro de 2020

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 82891CBF



82891CBF

OFÍCIO Nº 644/2025/GAB

Cuiabá, 03 de abril de 2025.

Ao Exmo. Senhor
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO JUNIOR
Procurador Geral do Município

Processo SIGED: 00000.0.041242/2025

Assunto: Projeto de Lei Cuiabá Regula

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos à elevada apreciação e análise dessa Procuradoria Geral do Município a minuta do Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo a criação da **Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA**.

A presente proposta visa instituir um novo marco regulatório para a fiscalização e regulação dos serviços públicos delegados, com ênfase nos setores de saneamento básico e transporte coletivo urbano, conforme as diretrizes da **Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017**, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, bem como das demais legislações pertinentes à matéria.

Trata-se de uma iniciativa voltada à reestruturação da organização institucional responsável pela regulação desses serviços, buscando assegurar **eficiência, transparência, continuidade e modicidade tarifária**, promovendo a prestação de serviços públicos essenciais com qualidade à população cuiabana.

A proposta segue as boas práticas adotadas por outras unidades federativas do país, que instituíram agências reguladoras com autonomia técnica e administrativa, garantindo maior estabilidade nas relações entre o poder público, os prestadores dos serviços e os usuários.

Assim, considerando a relevância e o impacto positivo desta medida na **governança, gestão e desenvolvimento sustentável do Município de Cuiabá**, solicitamos a análise jurídica da proposta em anexo, com vistas ao seu adequado trâmite legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


WILLIAN LEITE DE CAMPOS
Secretário-Chefe de Gabinete do Prefeito

OF. GP. N° /2025

Cuiabá - MT, de abril de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA PAULA CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a Mensagem n° /2025 com o respectivo Projeto de Lei Complementar que “*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – CUIABÁ REGULA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n° 12.865 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09327B94



O Brasil
em
cada documento assinado

MENSAGEM Nº /2025.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

A presente proposta de Lei Complementar tem por objetivo a criação da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, estabelecendo novo marco regulatório para a fiscalização e regulação dos serviços públicos de saneamento básico e transporte coletivo urbano, conforme as diretrizes previstas na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que trata da defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos, assim como nas demais leis específicas aplicáveis à espécie.

Trata-se, portanto, de medida destinada à reestruturação da organização institucional afeta à regulação de serviços públicos delegados do Município de Cuiabá, alinhando-se à necessidade de garantir maior eficiência, transparência, continuidade e modicidade tarifária, assegurando à população cuiabana serviços essenciais de qualidade.

A estrutura da Nova Agência Reguladora proposta segue as boas práticas adotadas por outras unidades federativas brasileiras que instituíram entidades independentes, garantindo a estabilidade das relações entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários dos serviços.

Nesse sentido, dentre outras melhorias, importante registrar que a agência reguladora apresentada atuará de forma mais especializada, na medida em que serão criados 2 (dois) Conselhos Regulatórios, sendo 1 (um) específico para tratar do serviço público de saneamento básico e o outro para transporte coletivo urbano. Tais Conselhos exercerão suas respectivas competências em caráter consultivo de forma a auxiliar a Diretoria Reguladora na adoção das medidas cabíveis para cada caso submetido à sua apreciação.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 10.243 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09327B94



Hoje, na vigência da Lei nº 374, de 31 de março de 2015, há apenas um único conselho composto por 28 membros, os quais discutem sobre todos os serviços públicos afetos à ARSEC, não havendo a necessária e imprescindível segregação de matérias, como ora proposto.

Como dito, na atual agência reguladora, o conselho regulatório é composto por 28 (vinte e oito) membros, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 374/2015. Na proposta ora apresentada, além da especialização da matéria, haverá sensível redução do número de membros, na medida em que cada Conselho Regulatório será composto por 20 (vinte) integrantes, sendo 10 (dez) do Poder Concedente e 10 (dez), paritariamente, por representantes indicados pelos respectivos prestadores e usuários dos serviços públicos delegados e por entidades representativas, conforme contido no artigo 20.

O novo marco regulatório dos serviços públicos delegados, portanto, irá conjugar conhecimento especializado com redução da máquina administrativa e eficiência, propiciando melhorias no serviço público.

Com efeito, válido reiterar, a instituição desses Conselhos Regulatórios especializados permitirá maior aprofundamento técnico na formulação de diretrizes regulatórias, resultando em uma gestão mais eficaz e transparente, garantindo melhores serviços para a população e promovendo a melhoria contínua na fiscalização das concessões públicas.

Como visto, urge salientar que a extinção da entidade criada pela Lei Complementar nº 374, de 31 de março de 2015, encontra-se inserida em um planejamento cauteloso por parte deste Poder Executivo Municipal, de modo que não haja qualquer lacuna regulatória capaz de causar prejuízos aos usuários dos respectivos serviços públicos.

Aliado a isso, a presente medida manterá inalterado o Capítulo IV da referida lei complementar, preservando-se a Taxa de Regulação e Fiscalização (TR), já que se trata de instrumento fundamental ao custeio das atividades regulatórias e à sustentabilidade financeira dos órgãos públicos que passarão a exercer essas funções.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 374, de 31 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09327B94



Assim, não haverá qualquer tipo de renúncia de receita decorrente desta proposição, alcançando-se, com isso, uma transição gradual do atual modelo de gestão até que haja a completa efetivação das finalidades pretendidas.

Logo, o presente Projeto de Lei Complementar representa um avanço significativo para a governança e gestão dos serviços de saneamento básico em Cuiabá, promovendo a melhoria na qualidade de vida da população e o desenvolvimento sustentável do Município.

Dessa forma, conta-se com o apoio dessa Casa Legislativa na aprovação desta proposição em prol do interesse público municipal.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, de abril de 2025.

Abílio Brunini
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.709 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09327B94



O Brasil
em
cada documento público

LEI COMPLEMENTAR Nº , DE ABRIL DE 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - CUIABÁ REGULA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, faço saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada a Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá - CUIABÁ REGULA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com sede e foro no Município de Cuiabá e com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A agência fiscalizadora e reguladora de que trata este artigo é caracterizada pela autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 2º A Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá - CUIABÁ REGULA exercerá suas atribuições de forma independente e obedecerá, sobretudo, os seguintes princípios e diretrizes:

- I - legalidade: atuação em conformidade com a legislação vigente;
- II - impessoalidade: deliberações pautadas em critérios técnicos e objetivos;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09327B94



III - moralidade: conduta ética e transparente na tomada de deliberações;

IV - publicidade: ampla divulgação dos atos e deliberações;

V - eficiência: busca da contínua melhoria da regulação e

fiscalização; VI - autonomia: independência técnica na atuação;

VII - participação social: incentivo à transparência e à participação cidadã;

VIII - sustentabilidade: observância dos princípios de desenvolvimento sustentável na regulação;

IX - continuidade do serviço público: garantia da prestação ininterrupta dos serviços delegados; e

X - modicidade tarifária: equilíbrio entre viabilidade econômica e acessibilidade aos usuários.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA:

I – proteção aos usuários do abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

II – fixação de regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão firmados dos serviços públicos postos sob as respectivas competências, de acordo com as normas legais pertinentes e as disposições constantes nos instrumentos de delegação;

III – promoção da eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;

IV – atendimento, por intermédio das entidades reguladas, das solicitações razoáveis de serviços essenciais à satisfação das necessidades dos usuários;

V – garantia da estabilidade nas relações entre poder concedente,



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.363 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09327B94



O Brasil
em
conformidade com a
Lei nº 13.363 de 23 de setembro de 2020

entidades reguladas e usuários;

VI - fomento da expansão e modernização dos serviços públicos delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do poder concedente quanto à das políticas de investimento;

VII - vedação da prestação ilegal dos serviços concedidos;

VIII - fomentar a capacitação e o desenvolvimento técnico dos serviços públicos delegados, conforme as necessidades do mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º A Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá - CUIABÁ REGULA tem por competência normatizar, regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos e suas respectivas tarifas, prestados de forma indireta por meio de delegação à iniciativa privada por intermédio de concessão, relacionados ao:

I - abastecimento, drenagem e manejo de água;

II - esgotamento sanitário;

III - manejo de resíduos sólidos;

IV - transporte coletivo público, e

V - demais serviços públicos, os quais serão eventualmente delegados por ato normativo próprio do Poder Executivo.

Art. 5º São atribuições da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá - CUIABÁ REGULA, em especial:

I - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso aos serviços concedidos;

II - buscar a modicidade das tarifas e o justo retorno dos investimentos



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 10.243 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09327B94



aos concessionários;

III - definir, em conjunto com o poder concedente, parâmetros e indicadores quantitativos e qualitativos que serão utilizados para a aferição da prestação adequada do serviço municipal delegado;

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação específica relacionada aos serviços públicos de sua competência de regulação;

V - propor ao poder concedente os planos de outorgas e de concessão de serviço público sob sua regulação, bem como respectivas alterações, instruída por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica;

VI - editar, após aprovação do poder concedente, atos de outorga de concessão de serviços públicos sob sua regulação, podendo promover o respectivo procedimento licitatório de outorga celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VII - editar os atos de extinção de direito de exploração de serviços públicos sob sua regulação, podendo promover o respectivo procedimento administrativo de extinção, ficando a cargo do poder concedente a homologação da decisão;

VIII - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de serviço público sob sua regulação já celebrados antes da vigência desta Lei Complementar, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

IX - fixar, revisar, reajustar os valores de tarifas dos serviços públicos sob sua regulação, bem como definir suas estruturas, observadas as disposições desta lei;

X - solicitar informações relativas aos serviços públicos delegados, de órgãos ou entidades de administração municipal ou de concessionários;

XI - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesse, no limite das atribuições previstas nesta Lei Complementar, relativos aos objetivos das concessões, e

XII - fiscalizar a qualidade dos serviços por meio de indicadores e procedimentos amostrais.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09327B94



O Brasil
em conformidade com a Lei nº 13.747/2018

Art. 6º A fiscalização a ser realizada pela Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá - CUIABÁ REGULA nas empresas delegatárias de serviços públicos será de natureza:

- I - administrativa, decorrentes de outorga do serviço público; II - contratual, relativa aos instrumentos celebrados e do edital de licitação;
- III - econômica, financeira e contábil, relativa às obrigações vinculadas à delegação, e
- IV - operacional, relativa à execução do serviço público

delegado. **CAPÍTULO IV**

DA ESTRUTURA

Art. 7º A Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá - CUIABÁ REGULA será composta pelos seguintes órgãos:

- I - Diretoria Reguladora;
- II - Conselho Regulador do Saneamento Básico;
- III - Conselho Regulador do Transporte Coletivo Urbano;
- IV - Coordenadoria Administrativo-Financeira; e
- V - Ouvidoria.

Parágrafo único. As despesas da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá - CUIABÁ REGULA serão custeadas pelas seguintes receitas:

- I - transferências de recursos à CUIABÁ REGULA pelos concessionários, a título de fiscalização dos serviços públicos descentralizados;
- II - valor das taxas e multas estabelecidas na legislação correspondente;
- III - outras receitas, tais como as resultantes da aplicação de bens e



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Leis nº 12.325 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09327B94



O Brasil
em conformidade com a Lei nº 12.325/2020

valores patrimoniais, legados e doações.

IV - rendas patrimoniais provenientes de juros e dividendos;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidade privados, nacionais, estrangeiras e internacionais; e

VI - transferências de recursos consignados no orçamento da União e do Estado.

Seção I

Da Diretoria Reguladora

Art. 8º A Diretoria Reguladora é órgão deliberativo máximo da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá - CUIABÁ REGULA, composta por 4 (quatro) membros, escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 01 (um) ano, admitida a recondução, sendo:

I - Diretor Regulador Presidente;

II - Diretor Regulador de Saneamento Básico;

III - Diretor Regular de Transporte Coletivo Urbano;

IV - Diretor Regulador Ouvidor.

§ 1º A Diretoria Reguladora será auxiliada por 02 (dois) Superintendentes, sendo 01 (um) de Saneamento Básico e outro de Transporte Coletivo Urbano, aos quais competem, dentre outras atividades correlatas, o planejamento, a coordenação, o controle e a avaliação das atividades dos respectivos Conselhos Reguladores, de acordo com a sua respectiva área de competência.

§ 2º Os Diretores Reguladores e os Superintendentes serão remunerados na forma definida pela legislação específica em vigor.

Art. 9º Compete à Diretoria Reguladora:

I - exercer, como instância administrativa definitiva, o poder regulador de competência da CUIABÁ REGULA;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 10.243 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09327B94



II - editar normas sobre matérias de competência da CUIABÁ REGULA;

III - propor ao Chefe do Executivo a edição de decreto que dispõe sobre o regimento interno da CUIABÁ REGULA, assim como suas alterações;

IV - examinar e decidir sobre pedidos de concessão dos serviços públicos regulamentados por esta Lei Complementar;

V - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades da CUIABÁ REGULA;

VI - encaminhar os demonstrativos contábeis da CUIABÁ REGULA aos órgãos competentes;

VII - aprovar os valores de tarifas, contraprestações e preços públicos relativos aos serviços públicos regulados;

VIII - aplicar as penalidades previstas nos contratos de concessão, bem como da legislação pertinente, ou ainda determinar sua aplicação;

IX - examinar as defesas e demais requerimentos das entidades delegadas e dos usuários dos serviços públicos delegados, proferindo as decisões competentes no prazo da legislação vigente;

X - outras atribuições previstas no regimento interno.

Parágrafo único. Ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, a Diretoria Reguladora, pelo seu presidente, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, bem como aos demais órgãos competentes para apuração e deliberação da questão, conforme o caso.

Art. 10. A Diretoria Reguladora deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, cabendo ao Diretor Regulador Presidente o voto de desempate.

§ 1º As matérias afetas aos serviços de abastecimento, drenagem e manejo de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos serão deliberadas e decididas pelo Diretor Regulador Presidente, Diretor Regulador de Saneamento Básico e pelo Diretor Regulador Ouvidor.

§ 2º As matérias afetas aos serviços de transporte coletivo público serão



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Lei nº 10.233 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09327B94



O Brasil
em conformidade com a Lei nº 11.343/2006

deliberadas e decididas pelo Diretor Regulador Presidente, Diretor Regular de Transporte Coletivo Urbano e pelo Diretor Regulador Ouvidor.

§ 3º Das decisões da Diretoria Reguladora caberá pedido de reconsideração e, se não houver retratação, recurso ao Prefeito Municipal, ambos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo este cabível nas hipóteses de apontamento de vícios formais e erros de cálculo.

Art. 11. A CUIABÁ REGULA deverá decidir as matérias submetidas a sua apreciação nos prazos fixados na legislação e, em caso de omissão, nos prazos estabelecidos em seu regimento interno.

Art. 12. As reuniões deliberativas da Diretoria Reguladora serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações da Diretoria Reguladora que envolvam:

- I - documentos classificados como sigilosos; ou
- II - matéria de natureza administrativa.

Subseção I

Do Diretor Regulador Presidente

Art. 13. A Diretoria Reguladora será presidida pelo Diretor Regulador Presidente, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Ao Diretor Regulador Presidente, ao exercer tanto suas funções regulatórias quanto suas funções de direção e execução administrativa, caberá fazer cumprir as deliberações da Diretoria Reguladora, competindo-lhe:

- I - em matéria regulatória:
 - a) presidir as reuniões da Diretoria Reguladora;
 - b) exercer o voto nas votações da Diretoria Reguladora;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Leis nº 12.365 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09327B94



ICP Brasil
O Brasil no
e-Signature Brasil

c) proceder ao sorteio de relator para os processos a serem submetidos à decisão regulatória da Diretoria Reguladora;

d) constituir grupos de trabalho, estudos ou especiais que se fizerem necessários para o bom cumprimento das atividades da CUIABÁ REGULA;

e) representar oficialmente a CUIABÁ REGULA e a Diretoria

Reguladora. II - em matéria de gestão administrativa da CUIABÁ

REGULA:

a) exercer a ordenação de despesas;

b) gerir a organização administrativa da CUIABÁ REGULA;

c) representar judicial e extrajudicialmente a CUIABÁ REGULA;

d) exercer o poder disciplinar na CUIABÁ REGULA, inclusive procedendo ao afastamento de servidores, mediante o devido processo legal, garantidos o contraditório e a ampla defesa;

e) delegar, por ato específico, parcela de sua competência.

Parágrafo único. O Diretor Regulador Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos por Diretor Regulador por ele designado em portaria.

Subseção II

Dos membros da Diretoria Reguladora

Art. 15. Os membros da Diretoria Reguladora deverão satisfazer simultaneamente as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:

I - ser brasileiro, de reputação ilibada e portador de diploma de nível superior;

II - não ter participação como sócio, acionista ou cotista do capital de empresa sujeita à regulação, controle e fiscalização da CUIABÁ REGULA;

III - não ter relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Lei nº 12.372, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09327B94



O Brasil
em
um
passo
de
autenticidade

linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com Dirigente, Administrador ou Conselheiro de empresa controlada ou fiscalizada pela CUIABÁ REGULA ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital;

IV - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário, prestador de serviços, ou consultor da empresa sujeita à regulação, controle e fiscalização pela CUIABÁ REGULA;

V - não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela CUIABÁ REGULA;

VI - não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesse de empresas sujeitas à regulação, controle e fiscalização da CUIABÁ REGULA.

Art. 16. Aos membros da Diretoria Reguladora aplica-se o disposto na Lei nº 5.718, de 27 de setembro de 2013, bem como o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 17. A nomeação do Diretor Regulador dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal de Cuiabá, cujo quórum de aprovação é o de maioria simples.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja manifestação da Câmara Municipal de Cuiabá, considerar-se-á aceita a indicação do membro da Diretoria Reguladora, o qual será nomeado ao cargo pelo Prefeito Municipal.

Art. 18. No curso do mandato, o membro da Diretoria Reguladora somente perderá o cargo em caso de:

- a) renúncia;
- b) condenação judicial transitada em julgado;
- c) condenação em processo administrativo disciplinar;
- d) existência de impedimentos e suspeições legais aplicáveis aos ocupantes de cargos políticos;
- e) desvirtuamento ou baixo desempenho em suas atribuições,



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.372, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09327B94



devidamente fundamentado e instruído em processo administrativo.

Seção II

Dos Conselhos Reguladores

Subseção I

Das Atribuições

Art. 19. São atribuições específicas dos Conselhos Reguladores, de acordo com as respectivas áreas de atuação:

I - conhecer das resoluções internas do Município de Cuiabá e das relativas à prestação dos serviços públicos regulados respectivos;

II - realizar sessões ordinárias e, se necessárias, extraordinárias para apreciação das questões afetas aos respectivos serviços públicos delegados, emitindo relatório técnico conclusivo acerca da matéria apreciada, o qual será submetido à apreciação e eventual homologação da Diretoria Reguladora;

III - aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela CUIABÁ REGULA;

IV - elaborar os respectivos relatórios anuais das atividades desenvolvidas;

V - conhecer dos valores de tarifas, contraprestações e preços públicos relativos aos serviços públicos abrangidos por esta Lei, buscando a eficiência e modicidade tarifária, encaminhando, ao final da deliberação do conselho, relatório técnico conclusivo à Diretoria Reguladora, que, se caso for, o homologará, devendo, em seguida, encaminhar ao Chefe do Poder Executivo para fixação, por decreto, dos respectivos valores, na forma da legislação em vigor;

VI - examinar as questões que lhe forem submetidas pela Diretoria Reguladora, emitindo relatório técnico conclusivo acerca da matéria apreciada;

VII - tornar acessível ao público em geral seus atos e manifestações.

§ 1º Os Conselhos Reguladores exercerão suas respectivas competências em caráter consultivo de forma a auxiliar a Diretoria Reguladora na adoção das



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 10.233 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09327B94



O Brasil
em
certificação digital

medidas cabíveis para cada caso submetido à apreciação dos respectivos Conselhos.

§ 2º Os Conselhos Reguladores garantirão a participação social e a transparência de suas decisões, com representação de usuários, do poder concedente, de prestadores de serviços e demais segmentos técnicos, na forma estabelecido por decreto.

§ 3º Compete ao Conselho Regulador de Saneamento Básico, cujo presidente é o Diretor Regulador de Saneamento Básico, o exercício das atribuições das matérias afetas aos serviços de abastecimento, drenagem e manejo de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos.

§ 4º Compete ao Conselho Regulador de Transporte Coletivo Urbano, cujo presidente é o Diretor Regulador de Transporte Coletivo Urbano, o exercício das atribuições das matérias afetas aos serviços de transporte coletivo público.

§ 5º Os Conselhos Reguladores setoriais exercerão suas competências de forma autônoma, consultiva e independente, sendo vedada a interferência de membros externos ao setor de atuação nas sessões e deliberações específicas de cada conselho.

Subseção II

Da composição

Art. 20. Os Conselhos Reguladores serão compostos, cada um, por 10 (dez) membros representantes do Poder Concedente e, em igual número, paritariamente, por representantes indicados pelos respectivos prestadores e usuários dos serviços públicos delegados e por entidades representativas, na forma regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto, o qual fixará as condições necessárias que deverão ser preenchidas pelos respectivos membros.

Parágrafo único. Os membros conselheiros, após a respectiva indicação, serão nomeados por decreto.

Art. 21. Perderá a condição de membro conselheiro do Conselho Regulador aquele que, comprovadamente, dentre outros casos:

I - faltar injustificadamente a 3 (três) sessões seguidas ou a 4 (quatro)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.372 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09327B94



intercaladas no período de 1 (um) ano, a partir da data de sua designação;

II - deixar de se manifestar, de maneira injustificada, nos processos designados para sua relatoria dentro do prazo estabelecido;

III - alegar, imotivada e injustificadamente, suspeição ou impedimento nos processos que lhe forem distribuídos;

IV - requerer ou solicitar, reiteradamente, diligências despiciendas procrastinando a análise de processos;

V - comportar-se de maneira antiética, imoral ou cometer ato atentatório à dignidade do exercício da função;

VI - descumprir disposição regimental e/ou normas regulamentares da CUIABÁ REGULA e demais normas vigentes;

VII - descumprir ordem emanada, comunicados, informativos e eventuais apontamentos feitos pela Diretoria Reguladora, salvo aquela manifestamente ilegal;

VIII - divulgar, sem autorização, informações internas e/ou a respeito de processos em tramitação no âmbito do respectivo Conselho Regulador; e

IX - estiver incurso em qualquer dos impeditivos para participação no respectivo Conselho Regulador;

X - por força de decisão judicial.

§ 1º A perda da condição de membro do Conselho motivada pelas disposições previstas nos incisos I, IX e X do caput deste artigo será declarada pelo Chefe do Poder Executivo, de ofício ou mediante solicitação da respectiva secretaria ou de qualquer dos membros do Conselho ou da Diretoria Reguladora.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II a VIII do caput deste artigo, a perda do mandato será declarada pelo Chefe do Poder Executivo e dependerá de prévio processo administrativo, mediante provocação da respectiva secretaria ou de qualquer dos membros do Conselho e da Diretoria Reguladora, com garantia da ampla defesa e contraditório, na forma do regimento interno.

§ 3º Os membros do Conselho Regulador não exercem mandato, podendo ser substituídos por ato do Prefeito Municipal independentemente das hipóteses



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.372, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09327B94



previstas no caput deste artigo.

Subseção III

Da forma de deliberação

Art. 22. Os Conselhos Reguladores deliberarão por maioria simples dos presentes, cabendo um voto a cada membro e, quando for o caso, o voto de desempate ao presidente do respectivo Conselho.

Art. 23. Os Conselhos Reguladores se reunirão ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias e, extraordinariamente, sempre que necessário, cuja participação poderá ser indenizada na forma de jeton, a ser disciplinada em lei específica.

Art. 24. As deliberações sobre tarifas públicas serão objeto de reuniões extraordinárias destinadas a esse fim específico.

Seção III

Da Coordenadoria Administrativo-Financeira

Art. 25. As funções administrativas da CUIABÁ REGULA serão executadas pela Coordenadoria Administrativo-Financeira, tendo como titular o seu Coordenador, sendo subordinado diretamente ao Conselheiro-Presidente.

Art. 26. Compete à Coordenadoria Administrativo-Financeira:

I - orientar e assessorar o Conselho Regulador e demais órgãos da CUIABÁ REGULA no desempenho das atividades administrativas;

II - orientar e supervisionar as atividades desenvolvidas pela CUIABÁ REGULA, de modo a dar suporte técnico em equipamentos e sistemas de informática.

Parágrafo único. O funcionamento e as atribuições administrativas dos demais órgãos integrantes da Coordenadoria Administrativo-Financeira serão definidos por regimento interno.

Seção IV

Da Ouvidoria

Art. 27. A Ouvidoria é composto por 1 (um) Diretor Regulador Ouvidor,



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.375 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09327B94



O Brasil
em conformidade com a Lei nº 12.375/2020

que atuará sem subordinação hierárquica.

§ 1º São atribuições do Diretor Regulador Ouvidor:

I - zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços prestados pela CUIABÁ REGULA;

II - acompanhar o processo interno de apuração de denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação da CUIABÁ REGULA;

III - elaborar relatório anual de ouvidoria sobre as atividades da CUIABÁ REGULA;

IV - receber sugestões e averiguar as queixas dos usuários a respeito dos serviços públicos sob a competência regulatória da CUIABÁ REGULA.

§ 2º O Diretor Regulador Ouvidor terá acesso a todos os processos da CUIABÁ REGULA.

§ 3º O Diretor Regulador Ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

§ 4º Os relatórios do ouvidor deverão ser encaminhados à Diretoria Reguladora da CUIABÁ REGULA, que poderá se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 5º Os relatórios do Diretor Regulador Ouvidor não terão caráter impositivo, cabendo ao Diretoria Reguladora deliberar, em última instância, a respeito dos temas relacionados ao setor de atuação da CUIABÁ REGULA.

Art. 28. O Diretor Regulador Ouvidor será escolhido pelo Prefeito do Município de Cuiabá, devendo ter notório conhecimento em administração pública.

TÍTULO X

DO CONTROLE SOCIAL DA ATIVIDADE REGULATÓRIA

Art. 29. A CUIABÁ REGULA publicará anualmente relatório da evolução dos indicadores de qualidade dos serviços, bem como pesquisa de opinião pública sobre a prestação dos serviços públicos delegados.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.372, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09327B94



Parágrafo único. Anualmente, após a publicação dos resultados da avaliação de indicadores e da pesquisa de opinião, será realizada audiência pública cujo teor e resultados serão publicados.

Art. 30. O processo decisório que implicar afetação de direitos dos operadores econômicos ou dos consumidores será precedido de audiência pública convocada pela CUIABÁ REGULA.

Art. 31. Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pela Diretoria Reguladora, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

Parágrafo único. A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da CUIABÁ REGULA.

Art. 32. A CUIABÁ REGULA, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

Parágrafo único. A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

TITULO XI

DO QUADRO DE PESSOAL E DO RESPECTIVO REGIME JURÍDICO

Art. 33. O Quadro de Pessoal da CUIABÁ REGULA é composto pelos seguintes cargos de provimento efetivo, todos de nível superior:

I - Analista de Regulação e Fiscalização; e

II - Auxiliar de Regulação.

§ 1º O quantitativo dos cargos criados por esta Lei e as respectivas remunerações são os definidos no Anexo Único desta Lei Complementar.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Lei nº 12.325 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09327B94



O Brasil
em conformidade com a Lei nº 11.343/2006

§ 2º Aplica-se aos servidores da CUIABÁ REGULA, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá.

§ 3º Os servidores da CUIABÁ REGULA sofrerão as mesmas restrições e limitações impostas aos servidores públicos em geral e outras impostas em normatização específica.

§ 4º Os cargos de Analista de Regulação e Fiscalização terão os seguintes perfis profissionais:

- I - Advogado;
- II - Engenheiro Sanitarista;
- III - Engenheiro de Trânsito;
- IV - Economista;
- V - Engenheiro Civil e
- VI - Contador.

Art. 34. Para a fiscalização dos serviços delegados de que trata esta lei serão designadas equipes técnicas constituída por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos com expertise na área, os quais poderão ser cedidos da Administração Direta sem ônus para a agência, mediante autorização do Prefeito Municipal, de acordo com o quantitativo por este definido a partir da informações técnicas da Secretaria competente.

TITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Os bens, direitos e obrigações da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá - ARSEC, ora extinta, bem como seu acervo patrimonial e documental, afetos aos serviços de abastecimento, drenagem e manejo de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e transporte coletivo público, serão transferidos à Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá - CUIABÁ REGULA, até o dia 1º de julho de 2025, por meio de processo administrativo de inventário e transferência a ser supervisionado pela Controladoria-Geral do Município.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 10.245 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09327B94



O Brasil
em
transição
digital

§ 1º As competências conferidas em leis, decretos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres à ARSEC, no que tange aos serviços de abastecimento, drenagem e manejo de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e transporte coletivo público, serão atribuídas à CUIABÁ REGULA.

§ 2º Os contratos, convênios e demais instrumentos jurídicos dos quais a ARSEC seja interessada, parte ou interveniente, em relação aos serviços de abastecimento, drenagem e manejo de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e transporte coletivo público, serão fiscalizados e assumidos pela CUIABÁ REGULA, de forma a garantir a continuidade dos serviços públicos delegados.

Art. 36. O Diretor Regulador Presidente da CUIABÁ REGULA poderá prover os cargos em comissão da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá desde a data de sua criação, com vistas, inclusive, a assegurar a continuidade das funções que eram desempenhadas pela ARSEC e que foram alocadas para a CUIABÁ REGULA.

Art. 37. Até que sobrevenha a realização de concurso público para provimento dos cargos previstos nesta Lei Complementar, poderão ser cedidos à CUIABÁ REGULA, para execução de seus trabalhos, servidores efetivos do quadro da Administração Pública Direta municipal, mediante solicitação do Diretor Regulador Presidente e de autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 38. O Poder Executivo municipal adotará as medidas administrativas necessárias, para que os atuais contratos de concessão dos serviços públicos delegados vigentes no âmbito do Poder Concedente, pertinentes aos serviços de abastecimento, drenagem e manejo de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e transporte coletivo público, passem a ser regulados pela Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá - CUIABÁ REGULA.

Art. 39. Os artigos 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 28 da Lei Complementar n. 374, de 31 de março de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

Art. 21 São contribuintes da TR os prestadores dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, dentre



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 374 de 31 de setembro de 2015

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09327B94



outros serviços públicos, cujos serviços serão submetidos à regulação e fiscalização da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA. (N.R.)

Art. 22 A base de cálculo da TR será o valor líquido efetivamente arrecadado pelos prestadores dos serviços públicos regulados pela Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA em cada mês de regulação e fiscalização, em razão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, dentre outros serviços públicos. (N.R.)

Art. 23 A alíquota da TR será de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor líquido efetivamente arrecadado por cada prestador dos serviços públicos regulados pela Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA. (N.R.)

Art. 24 (...).

§ 1º Concomitantemente ao pagamento da TR, o contribuinte deverá apresentar à Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA cópia das demonstrações do mês anterior, que comprovem o correto recolhimento da TR. (N.R.)

§2º A TR será recolhida à Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA com a finalidade de custeio das atividades dessa entidade. (N.R.)

Art. 25 Art. 25 Fica delegada à Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TR, instituída por esta Lei Complementar, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação. (N.R.)

Art. 26 Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, apurados administrativamente e não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa própria da



Lei nº 1.235 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

informando o código: 09327B94



09327B94

CUIABÁ REGULA e servirão de título executivo para a cobrança judicial.
(N.R.)

(...)

Art. 28 A Diretoria Reguladora da CUIABÁ REGULA poderá solicitar ao Poder Executivo Municipal, se necessário, providências no sentido de regulamentar as demais disposições relativas à TR, por decreto.” (N.R.)

Art. 40. Os artigos 39, II, 63 e Anexo II, da Lei Complementar n. 555, de 19 de fevereiro de 2025, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

Art. 39 (...)

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

a) Autarquia:

1. Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, vinculada ao Gabinete do Prefeito;

(...).”

“Art. 63. Compete à Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, vinculada ao Gabinete do Prefeito, exercer o poder regulatório, normatizador, controlador e fiscalizador dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, dentre outros serviços públicos.

Parágrafo único. As demais atribuições e competências da CUIABÁ REGULA serão reguladas por lei específicas.

(...).”



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 555 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09327B94



“ANEXO II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - AUTARQUIA

| AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - CUIABÁ REGULA | | |
|---|-------------------|-------------|
| NOMENCLATURA DOS CARGOS | SIMBOLOGIA | QT D |
| <i>Diretor Regulador</i> | <i>DAR 1</i> | <i>4</i> |
| <i>Superintendente</i> | <i>DAR 2</i> | <i>2</i> |
| <i>Coordenador</i> | <i>DAR 3</i> | <i>1</i> |
| <i>Assessor</i> | <i>DAR 4</i> | <i>6</i> |
| <i>Assistente</i> | <i>DAR 5</i> | <i>5</i> |
| TOTAL DE CARGOS | | 18 |

Art. 41. Ficam revogados, a partir de 1º de julho de 2025, todos os dispositivos da Lei Complementar nº 374, de 31 de março de 2015, com exceção dos artigos 20 ao 28, da referida Lei Complementar, os quais tem as redações atualizadas pela presente Lei Complementar.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de abril de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal



Lei nº 12.235 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09327B94

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



09327B94

ANEXO ÚNICO

| CARGO E PERFIL | QUANTITATIVO | REMUNERAÇÃO INICIAL (R\$) |
|--|--------------|---------------------------|
| Analista de Regulação - Advogado | 01 | 6.000,00 |
| Analista de Regulação - Engenheiro Sanitarista | 01 | 6.000,00 |
| Analista de Regulação - Engenheiro de Trânsito | 01 | 6.000,00 |
| Analista de Regulação - Economista | 01 | 6.000,00 |
| Analista de Regulação - Engenheiro Civil | 01 | 6.000,00 |
| Analista de Regulação - Contador | 01 | 6.000,00 |
| Fiscal de Serviços Regulados | 12 | 6.000,00 |
| Analista de Regulação e Fiscalização | 20 | 5.000,00 |
| Auxiliar de Regulação | 10 | 3.000,00 |



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.372 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09327B94



ICP Brasil
O Brasil em
de confiança digital

PARECER JURÍDICO Nº 012/2025/GAB/ADJ/PGM

PROCESSO (SIGED): 00000.0.041242/2025

INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. COMPETÊNCIA. PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento inaugurado a partir de expediente da SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMGov que solicita manifestação jurídica sobre o Projeto de Lei Complementar que dispõe a criação da AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - CUIABÁ REGULA, e dá outras providências.¹

Eis a justificativa da proposta:²

[...]

A presente proposta de Lei Complementar tem por objetivo a criação da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá - CUIABÁ REGULA, estabelecendo novo marco regulatório para a fiscalização e

¹ SIGED 00000.9.109119/2025

² SIGED 00000.9.109228/2025

regulação dos serviços públicos de saneamento básico e transporte coletivo urbano, conforme as diretrizes previstas na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que trata da defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos, assim como nas demais leis específicas aplicáveis à espécie.

Trata-se, portanto, de medida destinada à reestruturação da organização institucional afeta à regulação de serviços públicos delegados do Município de Cuiabá, alinhando-se à necessidade de garantir maior eficiência, transparência, continuidade e modicidade tarifária, assegurando à população cuiabana serviços essenciais de qualidade.

A estrutura da Nova Agência Reguladora proposta segue as boas práticas adotadas por outras unidades federativas brasileiras que instituíram entidades independentes, garantindo a estabilidade das relações entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários dos serviços.

Nesse sentido, dentre outras melhorias, importante registrar que a agência reguladora apresentada atuará de forma mais especializada, na medida em que serão criados 2 (dois) Conselhos Regulatórios, sendo 1 (um) específico para tratar do serviço público de saneamento básico e o outro para transporte coletivo urbano. Tais Conselhos exercerão suas respectivas competências em caráter consultivo de forma a auxiliar a Diretoria Reguladora na adoção das medidas cabíveis para cada caso submetido à sua apreciação.

Hoje, na vigência da Lei nº 374, de 31 de maio de 2015, há apenas um único conselho composto por 28 membros, os quais discutem sobre todos os serviços públicos afetos à ARSEC, não havendo a necessária e imprescindível segregação de matérias, como ora proposto.

Como dito, na atual agência reguladora, o conselho regulatório é composto por 28 (vinte e oito) membros, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 374/2015. Na proposta ora apresentada, além da especialização da matéria, haverá sensível redução do número de membros, na medida em que cada Conselho Regulatório será composto por 20 (vinte) integrantes, sendo 10 (dez) do Poder Concedente e 10 (dez), paritariamente, por representantes indicados pelos respectivos prestadores e usuários dos serviços públicos delegados e por entidades representativas, conforme contido no artigo 20. O novo marco regulatório dos serviços públicos delegados, portanto, irá conjugar conhecimento

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: 310039038205370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 4/2025 (2025/0001), que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.460, de 26 de setembro de 2017

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 42014B04



0 Brasil em 2025
a infraestrutura digital

II – ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer tem por finalidade examinar a compatibilidade da proposição legislativa com o ordenamento jurídico vigente. **Cabe salientar que este exame se limitará estritamente aos aspectos jurídicos da proposta, razão pela qual não abordará qualquer outra questão extrajurídica afeta à matéria, cujo juízo de discricionariedade cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo e/ou de natureza técnica, visto não ser atribuição da Procuradoria Geral do Município.**

Ademais, interessante registrar que o presente projeto de lei visa sanar o Projeto de Lei Complementar nº 6/2025 – processo nº 1058/2025 -, o qual tinha por objeto *“a extinção da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC, criação dos Conselhos Setoriais de Regulação, e dá outras providências.”*

II.1 – ASPECTOS FORMAIS

A) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Inicialmente, é necessário verificar se o Município de Cuiabá possui competência legislativa para disciplinar a matéria tratada no presente projeto de lei. Nesse sentido, vejamos o que dispões a Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

DOCUMENTO ASSINADO POR LEI Nº 13.127/2009 DO BRASIL (LEI Nº 13.127/2009) EM 09/04/2025 ÀS 14:52
 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: 310039038205370034003A00500052004100, Documento assinado
 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EM 09/04/2025 ÀS 14:52/20

Lei nº 13.127/2009 de setembro de 2020

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 42014B04



0 Brasil no gov.br
 Assinatura Digital

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...]

Por seu turno, na mesma esteira de raciocínio caminha a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

d) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010)

No caso em análise, portanto, resta demonstrada a competência do Município para dispor sobre a criação da agência reguladora em questão, cuja finalidade é fiscalizar e regular serviços públicos de titularidade municipal.

B) DA RESERVA DE INICIATIVA

O projeto de lei complementar elaborado observa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública e regime jurídico dos servidores públicos.

C) DA RESPONSABILIDADE FISCAL

É necessário também destacar que o projeto de lei submetido à exame deve observar importante regra de responsabilidade fiscal prevista no texto constitucional vigente.

Isso porque, ao dispor sobre a criação de órgão público, por exemplo, a proposição legislativa deve necessariamente estar acompanhada da prévia estimativa do impacto orçamentário da despesa obrigatória a ser eventualmente criada.

Essa incumbência, como se sabe, decorre de dispositivo incluído no ADCT por meio da Emenda Constitucional nº 95/2016, que possui o seguinte teor:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A observância desse dispositivo constitucional por todos os entes federados é reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal – STF, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

[...]

3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que,

por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.

[...] (STF, ADI 5.816/RO, Plenário, ministro relator Alexandre de Moraes, julgado em 5.11.2019)

Nesse sentido, constata-se que a presente proposição legislativa encontra-se devidamente acompanhada de sua estimativa orçamentária, que foi realizada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO – SMPlan, a qual é a responsável por elaborar, coordenar e acompanhar o planejamento estratégico municipal, as peças orçamentárias e a política fiscal deste Município, nos termos da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025.

Eis trecho do “DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA COM PESSOAL SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA NA LOA 2025”, de lavra do insigne Secretário Municipal de Planejamento:⁵

**ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PARA CRIAÇÃO A
AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS
PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ –
CUIABÁ REGULA**

[...]

2. Conforme projeto de Lei a despesa ora criação não acarretará em aumento de despesa visto que será em substituição às despesa consignada no orçamento da ARSEC.

[...]

5. Para cálculo do impacto orçamentário para os anos de 2026 e 2027 foi utilizada a previsão de inflação fornecida pelo Banco Central do Brasil, por meio do Relatório FOCUS, do dia 14/03/2025, divulgado no dia 17/03/2025 [...]

⁵ SIGED 00000.9.108144/2025

caderno administrativo, *“face a descentralização orçamentária neste Município, a inclusão de declaração do ordenador de despesa quanto à disponibilidade orçamentária ou sua adequação para atender o custeio do aumento de despesa proposto, correspondente ao impacto orçamentário no montante previsto para o exercício corrente.”*

Ademais, a Secretaria Municipal de Planejamento sugere que haja inclusão na proposta legislativa em comento de dispositivo que *“autorize o Poder Executivo a proceder as alterações orçamentárias na LOA 2025, bem como a compatibilização com o PPA e LDO vigentes conforme estabelece o art. 167 da CF e art. 42 e 43 da Lei 4.320/64, decorrentes desta Lei.*

Nesse sentido, caso assim entenda a Secretaria interessada, sugere-se a seguinte redação do dispositivo em questão:

Art. XXX. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias com o objetivo de promover as alterações nas peças orçamentárias competentes para compatibilizá-las com a presente lei.

Por fim, imperioso registrar que não haverá renúncia de receitas, na medida em que *“a presente medida manterá inalterado o Capítulo IV da referida lei complementar, preservando-se a Taxa de Regulação e Fiscalização (TR), já que se trata de instrumento fundamental ao custeio das atividades regulatórias e à sustentabilidade financeira dos órgãos públicos que passarão a exercer essas funções”.*

II.2 – ASPECTOS MATERIAIS

A) DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA ACERCA DA CRIAÇÃO OU EXTINÇÃO DE ESTRUTURAS ADMINISTRATIVAS VINCULADAS AO PODER EXECUTIVO

É prudente reiterar que o juízo de conveniência acerca da matéria constante no bojo da proposta legislativa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não cabendo a este órgão jurídico adentrar no seu mérito. Da mesma forma, questões técnicas pertinentes fogem da alçada da Procuradoria-Geral do Município.

Reafirma-se que o presente projeto de lei visa sanar os apontamentos relacionados ao projeto de lei complementar nº 6/2025 – processo nº 1058/2025 -, o qual tinha por objeto *“a extinção da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC, criação dos Conselhos Setoriais de Regulação, e dá outras providências.”*

Dito isso, a juridicidade da presente proposta também é observada no fato de que a criação e extinção de órgão da Administração Pública são atribuições, como dito, inseridas no rol de prerrogativas do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual é cabível a eliminação da entidade instituída pela Lei Complementar nº 374, de 31 de março de 2015.

Especificamente sobre esse tema, o STF, por ocasião do julgado da **ADI 5690** (na qual se discutia a possibilidade de extinção de autarquia estadual pelo

Chefe do Poder Executivo em face da realização de uma reestruturação administrativa), afirmou o seguinte (grifou-se):⁶

*[...] 4. Não há na Constituição norma que impeça o governador do Estado de realizar a reestruturação administrativa somente para manter vigentes os contratos de trabalho de seus empregados. Assim como cabe ao chefe do Poder Executivo o juízo de conveniência acerca da criação das estruturas administrativas vinculadas ao Poder Executivo, **também compete a ele avaliar a conveniência de sua extinção mediante lei, inserindo-se tal conduta no âmbito dos planos de governo.** [...]*

Em outros termos: a criação ou extinção de estruturas administrativas vinculadas ao Poder Executivo é matéria de competência do seu próprio Chefe, a quem compete avaliar a conveniência e oportunidade da medida.

Some-se a isso o fato de que, na presente hipótese, a extinção da AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELAGADOS DE CUIABÁ – ARSEC **não implicará, pelo que se denota da nova minuta do projeto de lei em análise, descontinuidade de serviços ao Município de Cuiabá, na medida em que suas atribuições serão assumidas pela nova entidade, qual seja, CUIABÁ REGULA**, a qual será estruturada de forma a garantir maior eficiência administrativa e menor custo para os cofres públicos.

Desse modo, a proposta legislativa submetida à exame possui a devida harmonia com o ordenamento jurídico vigente, já que se trata de medida que visa à racionalização da estrutura administrativa municipal, com a otimização dos recursos disponíveis e visa a melhoria da prestação dos serviços públicos.

B) DA PARTICIPAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

6

Disponível

em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349815068&ext=.pdf>.

 Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBERTO DA SILVA FERREIRA JUNIOR EM 09/04/2025 14:52
 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: 3160390482025370034003A00500052004100, Documento assinado
 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EM 09/04/2025 14:52/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Lei nº 13.272 de setembro de 2020

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 42014B04



0 Brasil em .gov.br
 a autoridade digital

O projeto de lei complementar elaborado também encontra respaldo nas diretrizes previstas na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, especialmente no que se refere à garantia dos direitos dos usuários dos serviços públicos e à promoção de uma administração pública orientada por padrões de eficiência, transparência e controle social.

Isso porque a referida norma federal estabelece que os serviços públicos devem ser prestados com observância aos princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia, nos termos de seu artigo 4º.

Tais princípios orientam diretamente a atuação das entidades reguladoras, que têm por função assegurar que os serviços concedidos ou prestados pelo Poder Público se desenvolvam em conformidade com tais diretrizes.

Nesse contexto, o artigo 2º da proposta de lei em estudo estabelece que a CUIABÁ REGULA exercerá de forma independente e obedecerá, sobretudo, os princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, publicidade, eficiência, autonomia, participação social, sustentabilidade, continuidade do serviço público e modicidade tarifária.

Ademais, a entidade administrativa a ser criada atuará de modo mais eficiente e especializado, na medida em que serão criados Conselhos Reguladores específicos, sendo um para o saneamento básico e outro para o transporte coletivo urbano.

Atualmente, no âmbito da Lei Complementar nº 374/2015, há apenas o Conselho Regulatório⁷, órgão responsável por exercer o controle social de

⁷ Art. 7º O Conselho Regulatório, órgão superior de representação e participação da sociedade na ARSEC, exercerá o controle social dos serviços públicos delegados sob regulação da ARSEC e será composto de 28 (vinte e oito) membros, para mandatos de 04 (quatro) anos, com as seguintes origens. (Redação dada pela Lei Complementar nº 482, de 15 de julho de 2020)

TODOS OS SERVIÇOS PÚBLICOS, não havendo setorização, o que impede, salvo melhor juízo, uma fiscalização e controle mais eficientes e especializados.

Hoje, o Conselho Regulatório é composto por 28 membros das mais diversas representatividades. Com a prosta de lei em debate, cada um dos Conselhos Reguladores será composto por 20 membros, os quais serão indicados pelo Poder Concedente e pelos prestadores e usuário dos serviços públicos delegados relacionados ao respectivo Conselho, nos termos do artigo 20, *in litteris*:

Art. 20. Os Conselhos Reguladores serão compostos, cada um, por 10 (dez) membros representantes do Poder Concedente e, em igual número, paritariamente, por representante indicados pelos respectivos prestadores e usuários dos serviços públicos delegados e por entidades representativas, na forma regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto, o qual fixará as condições necessárias que deverão ser preenchidas pelos respectivos membros.

Com efeito, a estrutura proposta garantirá maior proximidade com a realidade local, especialidade no estudo, agilidade nas decisões e maior capacidade de resposta às demandas dos usuários.

Nesse sentido, considerando que a ideia é conferir maior técnica e especialidade às tomadas de decisões quanto à regulação dos serviços públicos delegados, é interessante que se exija dos membros dos Conselhos Reguladores conhecimento técnico relacionado ao respectivo setor.

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

DOCUMENTO ASSINADO POR LEI Nº 10.425 DE 2025, EM 09/04/2025, ÀS 14:52
 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: 310039038205370034003A00500052004100, Documento assinado
 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EM 09/04/2025 ÀS 14:52
 digitalmente conforme MP nº 4.202-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Lei nº 10.425 de setembro de 2020

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 42014B04



0 Brasil 04 00 00
 00 00 00 00 00 00



Da mesma forma, é prudente que se exija que os Conselheiros não tenham nenhum impedimento legal capaz de comprometer o exercício de suas funções, nos termos exigidos pelos artigos 15 e 16 da minuta de lei em estudo.

Assim sugere-se a seguinte redação ao artigo 20:

Art. 20. Os Conselhos Reguladores serão compostos, cada um, por 10 (dez) membros representantes do Poder Concedente e, em igual número, paritariamente, por representante indicados pelos respectivos prestadores e usuários dos serviços públicos delegados e por entidades representativas, na forma regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto, o qual fixará as condições necessárias que deverão ser preenchidas pelos respectivos membros.

§1º Os membros conselheiros deverão ter conhecimento técnico capaz de comprovar sua indicação ao respectivo Conselho Regulador.

§2º Aos membros dos Conselhos Reguladores aplicam-se as disposições contidas nos artigos 15 e 16 desta lei.

§3º Os membros conselheiros, após a respectiva indicação, serão nomeados por decreto.

No que diz respeito à forma de deliberação dos Conselhos Reguladores é interessante que conste previsão legal quanto ao quórum para iniciar as reuniões. Assim, sugere-se a seguinte redação ao artigo 22:

Art. 22. Os Conselhos Reguladores reunir-se-ão com a presença da maioria de seus membros e deliberarão por maioria simples dos membros presentes, cabendo um voto a cada membro e, quando for o caso, o voto de desempate ao presidente do respectivo Conselho.

É interessante, também, que a redação do artigo 23 seja mais clara, pois, salvo melhor juízo, a ideia é possibilitar o pagamento de jeton tanto para a participação em reunião ordinária quanto extraordinária. Caso se confirme essa possibilidade, sugere-se a seguinte redação ao dispositivo:

Art. 23. Os Conselhos Reguladores se reunirão ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias e, extraordinariamente, sempre que necessário, cuja participação em qualquer das reuniões poderá ser indenizada na forma de jeton, a ser disciplinada em lei específica.

Outra questão que merece registro é o fato de que a presente proposta legislativa garantirá maior controle social, vez que poderão ser realizadas consultas públicas e audiências públicas, nos termos dos artigos 29 a 32 da proposta em estudo.

Feitas tais considerações, constata-se que a proposição submetida à exame não apenas se harmoniza com as diretrizes da Lei nº 13.466, de 26 de junho de 2017, como representa medida concreta de sua efetivação, ao instituir um órgão técnico dotado de autonomia, com competência específica para garantir a adequada prestação dos serviços públicos delegados, sempre orientada pelos direitos dos usuários e pelos princípios da boa governança administrativa.

C) DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA O SANEAMENTO BÁSICO

Especificamente sobre os serviços de saneamento básico, o exercício da função de regulação por entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, bem como de independência decisória, deverá assegurar a observância dos princípios da transparência, da tecnicidade, da celeridade e da objetividade na adoção de suas decisões.

É o que estabelece o artigo 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

DOCUMENTO ASSINADO POR LEI Nº 13.466 DE 26 DE JUNHO DE 2017, COM REDAÇÃO PRELIMINAR EM 09/06/2025 ÀS 14:52
 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: 315039038205370034003A00500052004100, Documento assinado
 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME MP Nº 4/2025 (05/20) 01, que institui a Infra-estrutura de Chaves
 digitalmente conforme MP Nº 4/2025 (05/20) 01, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Lei nº 13.466 de setembro de 2020

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 42014B04



0 Brasil 01 01 01
 01 01 01 01 01



Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

[...]

Além disso, nos termos do artigo 22 da mencionada legislação, são objetivos fundamentais da regulação dos serviços de saneamento básico:

- 1) estabelecer padrões e normas técnicas que assegurem a adequada prestação, a expansão e a melhoria contínua dos serviços, com foco na qualidade e na satisfação dos usuários, observadas as normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA;
- 2) assegurar o cumprimento das condições, metas e demais obrigações previstas nos contratos de prestação de serviços, bem como nos planos municipais ou regionais de saneamento básico;
- 3) coibir práticas abusivas e prevenir a concentração indevida de poder econômico, respeitadas as atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;
- 4) estabelecer mecanismos de definição tarifária que garantam, simultaneamente, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a modicidade tarifária, promovendo a eficiência e a eficácia dos serviços e permitindo o compartilhamento dos ganhos de produtividade em benefício dos usuários.

Sob essa perspectiva, verifica-se que o projeto de lei ora analisado, ao dispor sobre a criação de agência reguladora municipal com competência específica para disciplinar, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços de saneamento básico no Município de Cuiabá, revela-se adequado para atender os objetivos da regulação previstos na legislação federal.

Isso porque a proposta legislativa cria estrutura administrativa de natureza autárquica, dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, bem como de independência decisória, características indispensáveis

à atuação técnica, imparcial e transparente da entidade reguladora, em conformidade com as diretrizes nacionais do setor.

Além disso, a centralização das funções de regulação em órgão técnico especializado possibilitará ao Município exercer, de maneira mais efetiva, o acompanhamento dos contratos de concessão e a fiscalização do cumprimento das metas de universalização e qualidade dos serviços, além de garantir maior segurança jurídica aos prestadores e proteção aos direitos dos usuários.

Nesse sentido, forçoso anotar que a Lei n° 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA (entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e **responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico**), estabelece em seu artigo 4º-A a competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, zelando pela uniformidade regulatória, senão vejamos o caput combinado com o §7º:

Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007. (Incluído pela Lei n° 14.026, de 2020)

(..)

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e pela segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n° 14.026, de 2020).)

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

DOCUMENTO ASSINADO POR LEONARDE SENHA PEDRO RODRIGUES/LEONARDE SENHA PEDRO RODRIGUES em 09/06/2025 às 14:52
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: 3100390382025370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 4222-2/2002-20, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.026, de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 42014B04



0 Brasil em 2025
a assinatura digital

Desta feita, em respeito a segurança jurídica e transparência, sugere-se, por prudência, no que tange ao serviço público de saneamento básico, que as tomadas de decisões respeitem as diretrizes conferidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA. Aliás, é o que determina o artigo 23 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, *in litteris*:

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

DOCUMENTO ASSINADO POR LEONILDA SENEHA DE SOUZA (LEONILDA SENEHA SENEHA) EM 04/2025 ÀS 14:52
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: 316039038205370034003A00500052004100, Documento assinado
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00942025208597001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
digitalmente conforme MP nº 4202-2005/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Lei nº 11.445, de 5 de setembro de 2007

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 42014B04



0 Brasil no gov.br
a sua identidade digital

XI - *medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;* (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

XII – (VETADO).

XIII - *procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e* (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

XIV - *diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.* (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º *A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.* (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º-A. *Nos casos em que o titular optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da Federação, deverá ser considerada a relação de agências reguladoras de que trata o art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e essa opção só poderá ocorrer nos casos em que:* (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - *não exista no Estado do titular agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA;* (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - *seja dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; e* (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

DOCUMENTO ASSINADO POR LEI Nº 14.026 DE 2020 (LEI Nº 14.026 DE 2020) EM 09/04/2025 14:52
 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: 316039038205370034003A00500052004100, Documento assinado
 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME MP Nº 42022-08/2011, que institui a Infra-estrutura de Chaves
 Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.026 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 42014B04



0 Brasil 00 00 00
 00 00 00 00 00



III - haja anuência da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º-B. Selecionada a agência reguladora mediante contrato de prestação de serviços, ela não poderá ser alterada até o encerramento contratual, salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

Assim sendo, sugere-se a seguinte redação ao §1º do artigo 10 da minuta em estudo:

Art. 10. (...)

§1º As matérias afetas aos serviços de abastecimento, drenagem e manejo de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos serão deliberadas e decididas pelo Diretor Regulador Presidente, Diretor Regulador de Saneamento Básico e Diretor Regulador Ouvidor,

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: 310039038205370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 4.202-2005/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.026, de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 42014B04



0 Brasil no gov.br
a autoridade digital

observadas as diretrizes e demais medidas estabelecidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, nos termos da legislação nacional aplicável.

No mesmo sentido, sugere-se a retificação da redação do § 3º do artigo 19 da seguinte forma:

Art. 19 (...)

§3º Compete ao Conselho Regulador de Saneamento Básico, cujo presidente é o Regulador de Saneamento Básico, o exercício das atribuições das matérias afetas aos serviços de abastecimento, drenagem e manejo de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos, observadas as diretrizes e demais medidas estabelecidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, nos termos da legislação nacional aplicável.

É importante frisar que o respeito à legislação federal quanto ao serviço de saneamento básico é condição inafastável para eventual prospecção de recursos financeiros federais para alocação no setor, conforme preconizam o artigo 4º-B, §2º, da Lei nº 9.984/2000 e artigo 50, III, da Lei nº 11.445/2007, a verificar:

Art. 4º-B. A ANA manterá atualizada e disponível, em seu sítio eletrônico, a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a viabilizar o acesso aos recursos públicos federais ou a contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

objetivos orientam a formulação e a execução de políticas públicas relacionadas ao transporte e à mobilidade urbana no âmbito dos entes federativos.

Nesse sentido:

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

[...]

Assim, o projeto de lei que propõe a criação da CUIABÁ REGULA apresenta-se como instrumento adequado para contribuir com a estruturação institucional necessária à implementação das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, especialmente naquilo que se refere à regulação dos serviços públicos de transporte coletivo, quando estes se inserirem no âmbito de atuação da futura agência.

Ademais, o fortalecimento institucional e a estruturação de mecanismos de regulação dos serviços públicos municipais também se revelam compatíveis com as diretrizes estabelecidas para a regulação dos serviços de transporte público coletivo (art. 8º da Lei nº 12.587/2012), dentre as quais se destacam: **a promoção da equidade no acesso aos serviços, a melhoria da eficiência e eficácia da prestação dos serviços, a transparência do processo de revisão tarifária e o estabelecimento de parâmetros de qualidade e quantidade dos serviços ofertados.**

REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - CUIABÁ REGULA, sugerindo-se as seguintes medidas:

1 – conforme orientação da Secretaria Municipal de Planejamento, que haja dispositivo no projeto de lei que *“autorize o Poder Executivo a proceder as alterações orçamentárias na LOA 2025, bem como a compatibilização com o PPA e LDO vigentes conforme estabelece o art. 167 da CF e art. 42 e 43 da Lei 4.320/64, decorrentes desta Lei”*⁸.

2 – que os §§ 1º e 2º do artigo 10 e §§3º e 4º do artigo 19, artigos 20, 22 e 23 sejam retificados, conforme sugestão de redações:

Art. 10. (...)

§1º As matérias afetas aos serviços de abastecimento, drenagem e manejo de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos serão deliberadas e decididas pelo Diretor Regulador Presidente, Diretor Regulador de Saneamento Básico e Diretor Regulador Ouvidor, observadas as diretrizes e demais medidas estabelecidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, nos termos da legislação nacional aplicável.

§2º As matérias afetas aos serviços de transporte coletivo público serão deliberadas e decididas pelo Diretor Regulador Presidente, Diretor Regulador de Transporte Coletivo Urbano e pelo Diretor Regulador Ouvidor, respeitadas as disposições contidas na legislação nacional.

Art. 19 (...)

⁸ Sugestão de redação: Art. XXX. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias com o objeto de promover as alterações nas peças orçamentárias competentes com o objetivo de compatibilizá-las com a presente lei.

§3º Compete ao Conselho Regulador de Saneamento Básico, cujo presidente é o Regulador de Saneamento Básico, o exercício das atribuições das matérias afetas aos serviços de abastecimento, drenagem e manejo de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos, observadas as diretrizes e demais medidas estabelecidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, nos termos da legislação nacional aplicável.

§4º Compete ao Conselho Regulador de Transporte Coletivo Urbano, cujo presidente é o Diretor Regulador de Transporte Coletivo Urbano, o exercício das atribuições das matérias afetas aos serviços de transporte coletivo público, observadas as disposições contidas na legislação nacional.

Art. 20. *Os Conselhos Reguladores serão compostos, cada um, por 10 (dez) membros representantes do Poder Concedente e, em igual número, paritariamente, por representante indicados pelos respectivos prestadores e usuários dos serviços públicos delegados e por entidades representativas, na forma regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto, o qual fixará as condições necessárias que deverão ser preenchidas pelos respectivos membros.*

§1º Os membros conselheiros deverão ter conhecimento técnico capaz de comprovar sua indicação ao respectivo Conselho Regulador.

§2º Aos membros dos Conselhos Reguladores aplicam-se as disposições contidas nos artigos 15 e 16 desta lei.

§3º Os membros conselheiros, após a respectiva indicação, serão nomeados por decreto.

Art. 22. *Os Conselhos Reguladores reunir-se-ão com a presença da maioria de seus membros e deliberarão por maioria simples dos membros presentes,*

cabendo um voto a cada membro e, quando for o caso, o voto de desempate ao presidente do respectivo Conselho.

Art. 23. Os Conselhos Reguladores se reunirão ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias e, extraordinariamente, sempre que necessário, cuja participação em qualquer das reuniões poderá ser indenizada na forma de jeton, a ser disciplinada em lei específica.

É o parecer.

Cuiabá - MT, data da assinatura eletrônica.

Rober Caio Martins Ribeiro
Procurador-Geral Adjunto do Município

Luiz Antônio Araújo Júnior
Procurador-Geral do Município

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

DOCUMENTO ASSINADO POR: Rober Caio Martins Ribeiro (CPF: 039038205370034003A00500052004100), Documento assinado digitalmente conforme MP nº 4202-2005/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.709 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 42014B04



0 Assinatura
do documento